

## **RESUMO DO SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO VIRTUAL DA FACULDADE MILTON CAMPOS EM BELO HORIZONTE**

**Carlos Alberto Rohrmann\***

Prof. dos cursos de mestrado em direito e bacharelado em Direito da Fac. de Direito Milton Campos  
Doutor em Direito (Universidade da Califórnia em Berkeley - UC Berkeley)  
Mestre em Direito (Universidade da Califórnia em Los Angeles - UCLA).  
Mestre em Direito Comercial (Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)  
Bacharel em Direito (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC)  
Bacharel em Ciência da Computação (UFMG)  
Membro-professor da Computer Law Association.  
Coordenador acadêmico do simpósio objeto deste artigo.

### **Sumário:**

1. Introdução: I - Primeiro dia: A - Palestra magna de abertura - Modelos de regulamentação das telecomunicações e seus aspectos econômicos. II - Segundo dia: A - Contratos comerciais eletrônicos - Brasil, Estados Unidos da América e a União Européia; B - A educação à distância: as telecomunicações como meio de redução da exclusão digital; C - A proteção da propriedade intelectual: modelos técnicos e jurídicos; D - A tributação das telecomunicações e do comércio eletrônico no Brasil III - Terceiro dia: A - A empresa, o consumidor e o comércio eletrônico; B - O papel das agências reguladoras em face da abertura do mercado brasileiro de telecomunicações: a evolução legislativa das telecomunicações no Brasil; C - A certificação eletrônica no Brasil; D - Os títulos de crédito e as assinaturas eletrônicas no regime do novo Código Civil brasileiro; E - O papel do direito comparado em face da evolução das tecnologias. 2. Conclusão. 3. Bibliografia.

## **1. INTRODUÇÃO**

Resumir um simpósio? Sim, este é o objeto do presente artigo.(1) Cuida-se de uma tendência há muito observada na literatura acadêmica norte-americana (2) e que demonstra ser interessante, haja vista a grande parcela de alunos que procuram informações sobre as palestras e material eventualmente deixado pelos palestrantes com a coordenação. O objetivo deste artigo é tão somente dar as linhas básicas dos debates e das apresentações (bem como alguma referência de bibliografia) de cada dia do evento.(3)

O simpósio foi realizado em Belo Horizonte, nos dias 14, 15 e 16 de agosto de 2002. Os temas abrangeram não só questões específicas do Direito Virtual, como também o Direito das Telecomunicações, dada a interligação entre os tópicos, especialmente no Brasil.(4)

A escolha dos professores e demais palestrantes de fora do Brasil deveu-se ao fato de as fontes do direito virtual se encontrarem nos Estados Unidos e na União Européia, muito disto em face da evolução tecnológica lá observada.

Embora os temas possam parecer demasiadamente específicos, ao longo das palestras, dos painéis e dos debates, foram tratadas questões com forte conteúdo interdisciplinar em áreas do direito, de políticas públicas e da própria técnica da computação. Pode-se exemplificar desde a discussão sobre o uso da internet e dos demais recursos tecnológicos em salas de aula do ensino fundamental até os sofisticados algoritmos de armazenamento de dados das pessoas que utilizam um determinado website, sem o conhecimento e a anuência da mesma.

Gostaríamos de deixar claro que a proposta deste artigo não é nada mais do que apresentar um breve resumo dos principais tópicos trazidos à baila pelos brilhantes palestrantes, bem como algumas referências bibliográficas relacionadas com os temas dos debates, conforme a nossa interpretação e o nosso entendimento. As perguntas e os debates não foram levados em consideração quando da pesquisa e da redação deste texto.

## **I - PRIMEIRO DIA**

A - Palestra magna de abertura - Modelos de regulamentação das telecomunicações e seus aspectos econômicos

O Prof. Howard M. Shelanski, estudioso das matérias jurídica e econômica, abordou em sua palestra magna de abertura o tema da regulamentação das telecomunicações em face das recentes mudanças e crises pelas quais o setor passou ao longo dos primeiros anos deste novo século.(5)

É importante dizer que a escolha do Prof. Shelanski deveu-se a alguns fatores. O modelo de telecomunicações brasileiro que, ao longo de boa parte do século passado, identificava-se com o modelo europeu, desde o advento do processo de privatizações, passou a ter o paradigma norte-americano como sua principal fonte de inspiração jurídica e organizacional. Em outras palavras, ao invés de termos, no Brasil, uma empresa estatal responsável pela prestação de serviço público(6) de telecomunicações, passou-se a ter um conjunto de empresas privadas, prestadoras dos referidos serviços, sob a regulamentação estatal.(7) Surgiu, pois, uma nova regulamentação do setor, um novo direito das telecomunicações brasileiro.(8)

O palestrante tratou da evolução da regulamentação das telecomunicações nos Estados Unidos, com breves referências à origem do setor de telecomunicações, em uma única empresa(9) que detinha o monopólio dos serviços de telefonia local e de longa distância naquele país.

Interessante observar que, após anos de regulamentação de um monopólio, a legislação norte-americana, com o advento do Telecommunications Act de 1996,

optou pelo caminho da desregulamentação e da busca do mercado livre. Os resultados práticos foram sentidos na segunda metade da década de noventa, com o crescimento das empresas e das atividades de telecomunicações. Todavia, a crise instaurou-se no setor já no primeiro semestre do ano 2000.

Segundo o palestrante, parte do motivo da crise foi a excessiva instalação de infra-estrutura de telecomunicação, como cabos, fibras óticas e demais equipamentos eletrônicos, com vista a um possível crescimento exagerado do fluxo de dados e de voz devido a uma utilização cada vez maior da internet. Uma vez que tal utilização não chegou a ser tão robusta como se esperava, muita capacidade instalada ficou ociosa com a conseqüente queda nos preços das utilizações dos canais de telecomunicação.

A crise foi mais sentida nos Estados Unidos, onde as ações das empresas de tecnologia de telecomunicação sofreram fortes quedas, na crise iniciada no ano 2000, com reflexos na Europa, Ásia e no Brasil.(10)

O alerta do Prof. Shelanski é no sentido de que não se deve interpretar a crise como resultado da desregulamentação, e a melhor política seria a de se evitar a excessiva regulamentação como saída para a crise, em face da própria mudança da tecnologia.

Como exemplo daquela mudança e evolução tecnológicas, o palestrante afirmou que durante muitos anos a análise econômica da telefonia local a considerou sujeita ao fenômeno do "monopólio natural". O monopólio natural ocorre quando um único fornecedor de bens ou serviços os consegue fornecer a preço mais baixo do que dois fornecedores concorrentes. Esta situação ocorria no caso na telefonia local em face da necessidade de se instalar cabos telefônicos ligando todos os potenciais consumidores para fornecer os serviços. Ora, havendo um único fornecedor, este é capaz de dividir o custo total de instalação pelo número máximo de consumidores, ao passo que, havendo dois fornecedores, ambos terão o mesmo custo de instalação de cabos para todos os potenciais consumidores e dividirão o mercado, o que leva a um custo de instalação por consumidor maior para ambos os fornecedores. Hoje, em decorrência do surgimento do telefone local sem fio,(11) a necessidade de se levar cabos telefônicos a todos os potenciais consumidores de serviços telefônicos não mais existe, e um segundo fornecedor pode competir na telefonia local sem investimentos tão altos como no passado.

Por fim, o Prof. Shelanski concluiu sua palestra com a defesa da tese de que a melhor abordagem é a que combina o liberalismo econômico com o controle legal a fim de se evitar o surgimento de novos monopólios, sempre tão nocivos ao livre mercado.

## **II - SEGUNDO DIA**

A - Contratos comerciais eletrônicos - Brasil, Estados Unidos da América e a União Européia

O primeiro painel do segundo dia do simpósio abordou os contratos comerciais sob uma perspectiva comparativa. Para tanto, foram convidados especialistas da matéria no Brasil, nos Estados Unidos e na França.

O Prof. Wille Duarte Costa deu início aos trabalhos, com uma interessante afirmativa no sentido de o comércio eletrônico não ser algo novo, haja vista a sua existência desde a invenção do telégrafo no século XIX.(12) Assim, contratos eletrônicos que hoje utilizam tecnologias da internet, como o correio eletrônico, já vêm sendo firmados seja via telégrafo ou telefone, há muitos anos.

Especificamente em relação à regulamentação da matéria, no Brasil, o palestrante ressaltou o advento da Medida Provisória número 2200, de 2001, com o seu tratamento específico da assinatura digital criptografada e opinou pela não-regulamentação específica do comércio eletrônico no Brasil.

O Prof. Wille Duarte Costa concluiu sua palestra com um apanhado sobre a importância do estudo deste novo ramo do direito em face das grandes inovações trazidas pela informática.(13)

O painel teve continuidade com a apresentação de Alan Ragueneau, advogado na França.

A apresentação do advogado francês tratou das licenças de comercialização de programas de computador que são firmadas através do ambiente eletrônico, como a internet. Foi tomada uma situação hipotética na qual o titular dos direitos de autor do programa, localizado na Califórnia, via internet, atribui a um consumidor na França a licença de uso de um determinado programa de computador norte-americano.

A principal dúvida trazida à baila pelo palestrante europeu foi a relacionada à cláusula de eleição da legislação aplicável ao contrato, supondo-se que em tal licença havia uma cláusula de eleição da lei restritiva de recuperação de danos por parte do consumidor licenciado do programa de computador, lei esta do estado norte-americano da Califórnia, como a lei que rege o contrato.

Alan Ragueneau ressaltou que a Convenção de Roma estabelece que as partes podem eleger a lei que rege o contrato internacional o que, à primeira vista, levaria à conclusão de que a cláusula de eleição da lei californiana seria válida na França. Por outro lado, duas questões deveriam ser levadas em consideração

quando da dúvida acerca da validade de tal cláusula: a exceção nas hipóteses de relações de consumo e políticas públicas dos Estados europeus.

A exceção das relações de consumo, segundo o palestrante, pode ser invocada pelo consumidor europeu quando a norma protetiva de seu Estado lhe é mais benéfica do que a do Estado do fornecedor no tocante à recuperação de danos advindos das relações de consumo.(14)

Na mesma esteira, as cortes francesas são levadas a aplicar normas européias de proteção do consumidor por questão de políticas públicas protetivas dos consumidores continentais em contratos de consumo internacionais firmados por meio de recursos eletrônicos e de telemática.(15)

O painel foi encerrado pelo advogado norte-americano Eugene Rostov. É interessante o fato de o palestrante, além de ser advogado nos Estados Unidos, ter inscrição na OAB-SP, haja vista a revalidação de seu curso de direito, há mais de vinte anos, no Brasil.

Rostov fez um breve resumo do direito comercial norte-americano, enfatizando a questão de o mesmo ser estadual e, não, como no Brasil, nacional. Foi apresentado, por exemplo, o Uniform Commerce Code - UCC que, na verdade, não é uma lei federal norte-americana, mas sim um resultado do estudo de juristas no sentido de se propor uma lei comum, uma lei uniforme para as mais diversas legislaturas estaduais.

Quanto à regulamentação do comércio e dos contratos eletrônicos, o painalista ressaltou que existem duas propostas de leis uniformes, nos mesmos moldes do Uniform Commerce Code, sendo elas a Uniform Electronic Transactions Act - UETA e a Uniform Computer Information Transactions Act - UCITA, ambas de autoria de um grupo de juristas da The National Conference of Commissioners on Uniform State Laws - NCCUSL.(16)

Por fim, Eugene Rostov afirmou que os contratos de comércio eletrônico norte-americanos normalmente incluem cláusulas limitadoras das responsabilidades dos fornecedores, cláusulas estas que são legais na maioria dos estados daquele país, na esteira do que já havia sido amplamente tratado quando da apresentação de Alan Ragueneau.

B - A educação à distância: as telecomunicações como meio de redução da exclusão digital

A palestra referente ao uso da internet e dos demais recursos de telecomunicação em ambientes de educação foi apresentada pelo Prof. Stuart Biegel, das faculdades de educação e de direito da Universidade da Califórnia em

Los Angeles - UCLA. A presença do Prof. Biegel ao simpósio para tratar desta matéria específica deveu-se a dois fatores importantes. Primeiro, porque o Prof. Biegel tem larga experiência no assunto, tendo sido professor da rede pública de ensino da cidade de Los Angeles. Segundo, porque Biegel desempenha a função de monitorar o andamento da rede de escolas públicas da cidade de São Francisco, Califórnia, com a obrigação de enviar, anualmente, um relatório ao juiz a que se reporta.

Um ponto interessante do currículo do Prof. Biegel é a sua dedicação também de longa data ao estudo do Direito Virtual nos Estados Unidos. Autor de artigos e de livro(17) sobre o tema, o professor mantém, desde 1995, um site na UCLA dedicado ao estudo do tema(18) além de oferecer a matéria Cyberlaw(19) aos alunos do curso de direito daquela Universidade.(20)

A palestra abordou, especificamente, a questão da escola pública em São Francisco, onde houve grande segregação até o final da década de oitenta. Durante essa época, havia boas escolas públicas localizadas em determinados bairros e más escolas públicas em outros locais mais pobres ou de população predominantemente imigrante (não só da América Latina, como também da Ásia e das ilhas do Oceano Pacífico).

Segundo o palestrante, em decorrência da grande diferença de qualidade e da segregação, foi ajuizada uma ação que resultou em um acordo(21) firmado entre as partes. O objetivo do acordo foi reduzir a desigualdade entre as escolas e, para tal, ele continha uma lista de obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública das Escolas do Município de São Francisco.

O Prof. Biegel é o responsável pelo acompanhamento anual do acordo. Toda semana, ele comparece a São Francisco e faz visitas às escolas onde verifica o andamento dos trabalhos, a estrutura física, o grau de interesse dos alunos e dos professores, e, obviamente, se a segregação está diminuindo, como determina o acordo judicial em vigor.

Um dos pontos importantes do acordo é a utilização de recursos tecnológicos nas escolas como um instrumento de redução da segregação e da desigualdade. O palestrante afirmou que as referidas escolas públicas receberam computadores, e que não foi incomum, na prática, encontrar tais aparelhos empilhados no fundo de uma sala com o aviso de "não toque". Assim, o ilustre professor alerta para a importância de um bom treinamento, a fim de que se possa dar aos recursos tecnológicos a efetiva utilização possível dentro do ambiente escolar, evitando-se, desta forma, desperdícios.

Apesar de sua defesa do uso da informática e da própria internet em escolas, Stuart Biegel insistiu que a mesma não pode ser vista como uma "panacéia" capaz de substituir a presença física do professor em sala de aula.

Um último ponto referente à palestra em análise é o que se refere ao uso contínuo da informática em medicina, a chamada "telemedicina" que, segundo o palestrante, está sendo muito desenvolvido nos Estados Unidos, ainda que de forma bastante silenciosa.(22)

### C - Proteção da propriedade intelectual: modelos técnicos e jurídicos

A propriedade intelectual sofre contínuos desafios em face do desenvolvimento da informática e, especialmente, em decorrência das inovações trazidas pela internet como um poderoso instrumento de acesso a obras digitalizadas com vista à realização de cópias perfeitas.

O primeiro palestrante a tratar do tema foi o Prof. Aires José Rover, especialista(23) da matéria, que alertou para o risco de uma preocupação exagerada de se controlar a propriedade intelectual. Segundo o palestrante, a mercantilização da propriedade intelectual traria reflexos negativos para o consumidor.

A proposta deixada pelo professor é a de que a flexibilização das normas protetivas da propriedade intelectual deve ser pensada como uma solução em face da tensão criada entre o direito de o autor de ter sua obra protegida e o direito de o consumidor de ter acesso à informação.

Dando seqüência ao painel, o Prof. Hildebrando Pontes Neto(24) cuidou do intrincado tema dos direitos morais e os programas de computador. Inicialmente, o Prof. Pontes Neto ressaltou que o direito moral tem uma característica inderrogável e inalienável, destinado a proteger o autor das obras. Por outro lado, os programas de computador são elaborados pelas equipes de empresas que produzem software.

Por se tratar de uma equipe, um conjunto de pessoas que conjugam esforços para criar o programa de computador, torna-se bastante difícil a determinação da aplicação da proteção aos direitos morais.

O palestrante deixou muito claro que há especificidades próprias do software, uma vez que o programa de computador é uma obra utilitária que em muito difere, por exemplo, das obras literárias.

Foi feita referência expressa ao acordo TRIPS, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, bem como a adequação da legislação brasileira ao referido tratado internacional.

O painel foi encerrado por Sílvia Regina Dain Gandelman, advogada do Estado do Rio de Janeiro, especialista na matéria.

A palestrante posicionou-se contrariamente à desregulamentação da proteção dos direitos autorais no Brasil. Lembrou que se trata de um direito (25) protegido constitucionalmente(26) e que reflete um direito da personalidade.

Um dado interessante foi trazido pela palestrante: o Brasil seria muito prejudicado caso ocorresse a desregulamentação do direito de autor uma vez que o país é o segundo maior produtor de músicas do mundo.

Sílvia Regina concluiu sua exposição com uma análise das conseqüências das novas tecnologias no ramo do direito de autor: Desde o surgimento dos primeiros gravadores que ainda utilizavam as fitas magnéticas, já houve quem viesse a argumentar que o direito de autor não seria mais eficaz para proteger as obras em face das constantes cópias. Depois vieram as máquinas copiadoras, o computador, os disquetes, o CD-ROM e, hoje, a própria rede mundial de computadores, a Internet.

Segundo a palestrante, nenhuma das novas tecnologias, ao longo do tempo, foi capaz de desafiar o direito de autor e de feri-lo de morte.(27) Mesmo porque, caso isto ocorresse, a pessoa do autor ficaria desprovida não só do produto da sua criação, como também do justo incentivo à produção intelectual, que se coaduna perfeitamente com o nosso direito.(28)

#### D. A tributação das telecomunicações e do comércio eletrônico no Brasil

Em painel sobre a tributação, tivemos a presença do professor de São Paulo, Marco Aurélio Greco, e do advogado mineiro, Paulo André Rohrmann, ambos doutores no tema.

O painel foi aberto pelo Prof. Marco Aurélio Greco(29), que fez interessante afirmativa, ao dizer que o estudo do direito tributário é hoje mais um estudo de outros ramos do direito do que do direito tributário propriamente dito. Assim, segundo o professor, faz-se mister estudar e entender os conceitos do direito privado, direito das telecomunicações, direito constitucional, direito administrativo, direito processual civil, antes de se poder lançar ao estudo do direito tributário.

Interessante observar que, ainda que por vias diferentes, ambos os palestrantes tocaram na mesma questão do excesso de tributação da atividade



econômica no Brasil. O Prof. Marco Aurélio Greco lembrou que não há atividade econômica que não seja tributada, ao passo que Paulo André, após fazer uma revisão histórica da tributação no Brasil, desde o período colonial, afirmou que não se pode admitir o "pan-tributarismo" sob pena de o Estado "se afogar com o peso de tanto ouro que arrecada".

O Prof. Marco Aurélio ainda ressaltou que a tributação das telecomunicações é importante fonte de receita para os estados da federação brasileira em decorrência do peso do ICMS na arrecadação estadual, reafirmando a sua posição pela incidência do ICMS nas atividades dos provedores de acesso à internet, como sendo uma hipótese de serviço de telecomunicações.(30)

Por fim, o professor alertou para a questão de a fiscalização fazer uso de dados presentes em computadores particulares dos contribuintes em sua atividade administrativa, o que poderia violar o direito à privacidade constitucionalmente garantido ao contribuinte.(31)

### **III - TERCEIRO DIA**

A - A empresa, o consumidor e o comércio eletrônico

O painel foi aberto pelo professor holandês, Jeroen van de Graaf, que tratou, tecnicamente, da questão da proteção à privacidade(32) dos usuários da Internet. Nota-se que o palestrante não é advogado ou jurista, e, sim, professor dos cursos de ciência da computação. A presença de um profissional da área da computação no Simpósio foi justificada pela necessidade de se clarificar o ponto relativo à forma técnica de se ter acesso a dados pessoais que trafegam pela internet e que são protegidos pelo direito à privacidade.

O painelista lembrou que o provedor de acesso à internet armazena, em seus computadores, dados como o tipo de computador que fez o acesso, o endereço IP, o sistema operacional, o remetente, a data, a hora e até mesmo o assunto de um e-mail enviado por algum de seus clientes.

A utilização dos dados que os provedores guardam é algo preocupante uma vez que os computadores podem ser usados para o cruzamento de dados pessoais, aparentemente "públicos", como o número de inscrição no C.P.F., placa de carro, endereço e dados constantes de documentos públicos acessados através de cartórios.

Pontos como o armazenamento de pequenos arquivos de computador, por parte de sites visitados pelas pessoas, arquivos estes também chamados de cookies e a proteção da privacidade dos usuários da rede internet foram abordados.(33)

Concluiu o palestrante com um alerta acerca de futuras ameaças à privacidade das pessoas no "mundo digital" em questões como o uso da biometria para a determinação da identidade, com o reconhecimento de impressão digital, eventual reconhecimento da íris humana, e até mesmo do código do DNA de cada um que navegue pela rede.(34)

A palestra seguinte foi do professor de direito comercial, Osmar Brina Corrêa Lima.(35) O referido comercialista traçou uma análise filosófica acerca do direito em face das novas tendências da tecnologia, bem como dos desafios trazidos por esta para a aplicação das normas jurídicas.

O professor, durante sua exposição,(36) fez referência a duas correntes filosóficas do direito: a jus positivista e a jus naturalista. A primeira corrente concentra-se nas regras jurídicas, privilegiando o valor da segurança. A segunda corrente, por seu turno, concentra-se nos princípios e privilegia os valores embutidos nas normas orientadoras do direito.

Segundo o eminente professor, em relação ao jus naturalista, é bem mais fácil adaptar-se às novidades do mundo moderno, uma vez que ele se preocupa mais com os princípios do direito do que com o rigor da norma que, muitas vezes, não trata especificamente de uma questão nova.

O palestrante encerrou sua fala levantando questões interessantes referentes às transações eletrônicas tais como: há como se localizar o ofertante virtual caso ele não envie, digamos, por e-mail, o seu endereço físico? Nota-se que são questões aparentemente de difícil resposta e que, em muito, interessam quando da prática do direito comercial.

O painel foi encerrado pelo professor da PUC do Rio de Janeiro, Gilberto Martins de Almeida, que trouxe à baila dados interessantes sobre a política de privacidade dos diversos websites, dentre eles: dois terços dos websites vendem dados coletados de pessoas que utilizam a rede internet e 60% das grandes empresas monitoram dados dos empregados.

O professor do Rio de Janeiro lembrou que o Judiciário tem demonstrado três correntes de proteção da privacidade dos usuários de ambientes eletrônicos: a proteção do conteúdo, a proteção do remetente e do destinatário e a proteção do cadastro (quando, por exemplo, alguém não deseja que seus dados venham a aparecer no catálogo telefônico).

Conclui-se, lembrando o alerta que Hanna Arendt nos faz contra a chamada "banalização do mal".(37)

B. O papel das agências reguladoras em face da abertura do mercado brasileiro de telecomunicações: a evolução legislativa das telecomunicações no Brasil

A palestra em tela foi proferida pelo então Procurador-Geral da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Domingos Teixeira Bedran, acerca da legislação brasileira das telecomunicações.

Sabe-se que houve profundas mudanças no cenário das telecomunicações no Brasil, não só sob o ponto de vista econômico como também, e, principalmente, sob o aspecto jurídico. Desde a promulgação da Emenda Constitucional número 8, em 15 de agosto de 1995, que suprimiu a expressão "à empresa sob controle acionário estatal" constante do inciso XI do artigo 21 da Constituição da República e permitiu a autorização, concessão, ou permissão, mesmo a empresas privadas, da exploração de serviços de telecomunicações, e, ainda, determinou a criação de um órgão regulador, profundas mudanças jurídicas ocorreram no direito das telecomunicações do Brasil.(38)

O palestrante, de forma bastante concisa, foi capaz de resumir anos de legislação brasileira sobre telecomunicações, não só sob um enfoque teórico, como também demonstrando os principais problemas práticos que foram atacados pela legislação a fim de possibilitar a privatização do sistema de telecomunicações brasileiro e os aportes de investimentos maciços que foram destinados no setor ao longo dos anos da segunda metade da década de noventa até os dias atuais.(39)

C. A certificação eletrônica no Brasil

A assinatura digital e a validade jurídica dos documentos eletrônicos, sob a ótica da legislação brasileira, foram amplamente discutidas no painel que tratou da certificação eletrônica no Brasil, matéria que há muito tempo vem sendo discutida, dada a sua importância no direito comercial eletrônico.(40)

Mais uma vez, tivemos um painel de conteúdo interdisciplinar, com a presença não só de advogados e juristas, como também de um profissional da área técnica da ciência da computação. Interessante notar que o profissional da área de computação, Ricardo Custódio, além de grande autoridade nacional na matéria, participou, efetivamente, da elaboração do sistema brasileiro de chaves públicas.

O painel foi aberto exatamente pelo professor Ricardo Felipe Custódio, que discorreu sobre o funcionamento dos sistemas de computação que implementam as assinaturas digitais. Foi demonstrada a segurança computacional que permite que as assinaturas criptografadas(41) por sistemas de software possam ser manejadas pela população com a confiança necessária.

A seguir, o advogado do Rio de Janeiro e também estudioso do tema, José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto, dissertou sobre a utilização das assinaturas digitais no Brasil e teceu algumas considerações quanto à aplicação da Medida Provisória número 2.200-2 de 2001.

Roger Stiefelmann Leal, procurador do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, por seu turno, explicou a motivação da referida Medida Provisória 2.200, bem como o seu campo de aplicação. O palestrante ressaltou a diferença jurídica entre a assinatura digital que deriva de certificados eletrônicos qualificados por Autoridades Certificadoras que são credenciadas perante a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e a assinatura digital, que não deriva de tais certificados, mas de certificados qualificados por entidades não credenciadas no ICP - Brasil. A grande diferença, segundo ele, deve-se ao fato de a MP-2200 ter adotado um duplo padrão em seu artigo 10.(42) Assim, as assinaturas digitais certificadas por autoridades certificadoras credenciadas perante a ICP-Brasil têm equivalência às assinaturas manuscritas, nos termos do §1º do artigo 10 da MP-2200, ao passo que as demais têm validade entre as partes, nos termos do §2º do mesmo artigo.

O painel foi encerrado por Fabiano Menke, Procurador-Geral do ITI,(43) ao ressaltar que a assinatura digital já é amplamente utilizada no Brasil, dentro do novo Sistema de Pagamentos Brasileiro, uma vez que existe base jurídico-legal para tanto.

D. Os títulos de crédito e as assinaturas eletrônicas no regime do novo Código Civil brasileiro

O Prof. José Mauro Catta Preta Leal foi o responsável por dissecar os artigos do novo Código Civil que tratam dos títulos de crédito e a sua relação com o ambiente eletrônico.

O palestrante ressaltou a sua posição contrária à utilização da assinatura eletrônica e da assinatura digital criptografada nos títulos de crédito, quando de sua análise do parágrafo terceiro do artigo 889 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil.(44)

O professor comercialista lembrou que o artigo 903 do novo Código Civil brasileiro(45) remete o tratamento jurídico dos títulos de crédito à Convenção de Genebra. Desta feita, não se pode analisar a possibilidade dos títulos eletrônicos sem antes estudar o que dispõe a referida Lei Uniforme de Genebra - LUG.

Continuou o conferencista, ao afirmar que o Brasil adotou a reserva do artigo 2º do Anexo II da LUG (determinar de qual maneira poderá ser suprida a

falta de assinatura no título).(46) Ocorre que tal reserva nos remete ao inciso V do artigo 1º do Decreto número 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que define a letra de câmbio e que exige a assinatura "do próprio punho" do sacador ou do mandatário especial.(47)

O professor concluiu sua palestra afirmando que, para evitar a exigência de uma assinatura do próprio punho do sacador, uma alteração no referido decreto 2.044 seria necessária.

E. O papel do direito comparado em face da evolução das tecnologias

O simpósio foi encerrado pelo professor Laurent Mayali em brilhante palestra de forte conteúdo teórico, acerca da realidade do direito comparado em face dos desafios apresentados pela evolução tecnológica que sugere alguns transplantes(48) legais, próprios de uma época de tanta interação entre diversas legislações, o que será objeto de artigo próprio, de autoria do referido professor.

## **2 - CONCLUSÃO**

Este artigo, embora busque resumir um simpósio, reflete a nossa visão do mesmo, e não a dos professores e demais participantes. Não buscamos a colaboração dos palestrantes para a redação ou revisão do texto. Aqui, apenas tentamos dar as linhas gerais do que foi apresentado durante o evento, sob a nossa ótica. É importante deixar claro que este trabalho reflete tão somente a interpretação do autor, como ouvinte e participante dos três dias do simpósio.

Toda a responsabilidade por eventuais erros de interpretação recaem exclusivamente sobre o autor.

O que se viu ao longo do evento foi um ambiente de bastante discussão, constante participação da audiência, alto nível técnico e de intensa produção acadêmica, coroada pela exposição do Professor Mayali.

## **3 - BIBLIOGRAFIA**

ARENDDT, Hanna. Da violência. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985. AUDIT, Bernard. Droit International Privé. Economica,1999.

AZULAY NETO, Messod e PIRES DE LIMA, Antônio Roberto. O novo cenário das telecomunicações no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BIEGEL, Stuart. Beyond our control? Confronting the limits of our legal system in the age of cyberspace. Cambridge: MIT Press, 2001.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Reflexões sobre o direito virtual. <http://www.obcl.com.br/textos/jus/jus005.pdf>.

COSTA, Wille Duarte. Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito: O direito que precisa ser repensado. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, vol. 4, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 12<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

DWORKIN, Roger B. Limits: The role of the law in bioethical decision making. Indiana: Indiana University Press, 1999.

ESCOBAR, João Carlos Mariense. O novo direito de telecomunicações. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA, Ivette Senise e BAPTISTA, Luiz Olavo. Novas fronteiras do direito na era digital. São Paulo: Saraiva, 2002.

GANDELMAN, Henrique. De Gutemberg à internet. Rio de Janeiro: Record, 2001.  
GRECO, Marco Aurélio. internet e direito. São Paulo: Dialética, 2000.

HEUZÉ, Vincent e MAYER, Pierre. Droit International Privé. Montchrestien, 2001.  
KANG, Jerry. Communications law and policy. Gaithersburg: Aspen Law & Business, 2001.

KRATTENMAKER, Thomas G. Telecommunications law and policy. 2a. edição. Durham: Carolina Academic Press, 1988.

LEHFELD, Lucas de Souza. As novas tendências na regulamentação do sistema de telecomunicações pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. São Paulo: Renovar, 2003.

LESSIG, Lawrence. The law of the horse: what cyberlaw might teach. Harvard Law Review, vol. 133, 1999.  
\_\_\_\_\_. The path of cyberlaw. Yale law journal, vol. 104, 1995.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Direito e informática - Uma abordagem jurídica sobre criptografia. Rio de Janeiro: 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.

MERGES et al. Intellectual property in the new technological age. New York: Aspen Law and Business, 1997.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.  
PONTES NETO, Hildebrando. A propriedade intelectual e as redes eletrônicas. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, vol. 1, n. 2, 1995.

RAGUENEAU, Alan. UCITA and the impact on European Copyright Law - A choice of law analysis, J. COPR SOC'Y, vol. 49, 2002.

ROBINSON, Glen O. The titanic remembered: AT&T and the changing world of telecommunications. Yale Journal of Regulation, vol. 5, 1988.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Instituto Online para Direito e Informática. <http://www.home.earthlink.net/~lcgems>.

\_\_\_\_\_. O direito comercial virtual - A assinatura digital. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, vol. 4, 1997.

\_\_\_\_\_. O governo da internet: Uma análise sob a ótica do direito das telecomunicações.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, vol. 6, 1999.

ROVER, Aires José, organizador. Direito sociedade e informática. Florianópolis: Boiteux, 2000.

SAMUELSON, Pamela. Intellectual property rights in data? Vanderbilt Law Review, vol. 50, janeiro de 1997.

\_\_\_\_\_. Intellectual property and contract law for the information age: Foreword to a symposium. California Law Review, vol. 87, janeiro de 1999.

SCHNEIER, Bruce. Secrets and lies: Digital security in a networked world. New York: John Wiley & Sons, Inc., 2001.

SHELANSKI, Howard M. Administrative creation of property rights to radio spectrum. Journal of Law and Economics, 1998.

\_\_\_\_\_. Antitrust divestiture in network industries, University of Chicago Law Review, 2001.

\_\_\_\_\_. Economic welfare and telecommunications regulation: The E-Rate policy of universal service subsidies. Yale Journal on Regulation, 1999.

\_\_\_\_\_. Telecommunications law and policy. Durham: Carolina Academic Press, 2001.

\_\_\_\_\_. The speed gap: Broadband infrastructure and electronic commerce. Berkeley Technology Law Journal, 1999.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. Emails indesejados à luz do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

\_\_\_\_\_. Privacidade na internet um enfoque jurídico. Bauru: Edipro, 2001.

THE NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS - NCCUSL. Drafts of uniform model acts. [http://www.law.upenn.edu/bll/ulc/ulc\\_frame.htm](http://www.law.upenn.edu/bll/ulc/ulc_frame.htm).

UNIVERSITÉ PANTHÉON-ASSAS. Le contrat électronique. Toulouse: Ed. Panthéon-Assas, 2000.

WATSON, Alan. Legal transplants: An approach to comparative law. University of Georgia Press, 1993.

YAHOO! NEWS. E-commerce shooting stars - Where are they now? Fevereiro de 2003.

### **Referências do texto:**

\* - Meus sinceros agradecimentos aos seguintes professores e advogados brasileiros que tanto contribuíram para o sucesso do nosso evento: Prof. Dr. Wille Duarte Costa (precursor dos estudos desta matéria, nosso mestre e grande incentivador), Prof. Dr. Aires José Rover, Prof. Hildebrando Pontes Neto, Sílvia Regina Dain Gandelman, Prof. Dr. Marco Aurélio Greco, Dr. Paulo André Rohrmann, Prof. Dr. Osmar Brina Corrêa-Lima (nosso orientador e mestre de longa data), Prof. Gilberto Martins de Almeida, Prof. Antônio Domingos Teixeira Bedran, Roger Stiefelmann Leal, José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto, Prof. Dr. Ricardo Felipe Custódio e Prof. José Mauro Catta Preta Leal. O evento contou com a presença de palestrantes dos Estados Unidos, da França e da Holanda (professor este que leciona no Instituto de Ciências Exatas da UFMG). Aos seguintes professores e advogados estrangeiros nossos sinceros agradecimentos: Prof. Dr. Howard Shelanski (UC Berkeley - Estados Unidos da América), Prof. Dr. Laurent Mayali (Universidade de Montpellier, na França, e UC Berkeley - Estados Unidos da América), Alan Ragueneau (advogado na França), Eugene Rostov (advogado nos Estados Unidos da América), Prof. Jeroen van de Graaf (Holanda e professor na área de Ciência da Computação da UFMG) e Prof. Dr. Stuart Biegel (UCLA).

Este artigo encontra-se disponível no website do nosso Instituto Online para Direito e Informática, no seguinte endereço eletrônico <http://www.home.earthlink.net/~lcgems/JHT.pdf>.



- Trata-se do Simpósio Internacional de Direito Comercial Eletrônico e Telecomunicações, realizado no Hotel Mercure, em Belo Horizonte, nos dias 14, 15 e 16 de agosto de 2002.

(2)- Um exemplo recente de tema afim é o artigo de autoria da Professora Pamela Samuelson, sobre um simpósio que tratou das mudanças no artigo 2B do Uniform Commerce Code dos Estados Unidos. SAMUELSON, Pamela. Intellectual property and contract law for the information age: foreword to a symposium. California Law Review, vol. 87, janeiro de 1999. Disponível na internet em [http://sims.berkeley.edu/~pam/papers/clr\\_2b.html](http://sims.berkeley.edu/~pam/papers/clr_2b.html), visitado em 08 de outubro de 2002.

(3) - Alguns palestrantes disponibilizaram material sobre suas apresentações. A eles renovamos os nossos agradecimentos pelo trabalho enriquecedor do conteúdo do simpósio.

O nosso Instituto Online disponibiliza tal material. Maiores referências são encontradas em <http://www.home.earthlink.-net/~lcgems>.

(4) - Já tratamos desta matéria em artigo específico: ROHRMANN, Carlos Alberto. O

governo da internet: uma análise sob a ótica do direito das telecomunicações. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, vol. 6, 1999.

(5) - O Prof. Shelanski tem uma vasta gama de publicações acerca do tema das telecomunicações. Dentre as mais recentes, pode-se citar como importantes e relevantes fontes os seus artigos Antitrust divestiture in network industries. University

of Chicago Law Review, 2001; Administrative creation of property rights to radio spectrum. Journal of Law and Economics, 1998; Economic welfare and telecommunications regulation: the E-Rate policy of universal service subsidies. Yale Journal on Regulation, 1999; The speed gap: broadband infrastructure and electronic commerce. Berkeley Technology Law Journal, 1999; e o livro Telecommunications law and policy. Durham: Carolina Academic Press, 2001.

(6) - Há várias definições de serviço público, conceito este que se mostra mutável em função do tempo e da política do Estado colocada em prática por um determinado governo. Tomemos, sem embargo de outras definições (como a do Prof. Celso Antônio

Bandeira de Melo), a definição, a título ilustrativo, da professora Maria Silvia di Pietro, in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 12ª. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p. 98: "Daí a nossa definição de serviço público como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público."

(7) - LEHFELD, Lucas de Souza. As novas tendências na regulamentação do sistema de telecomunicações pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. São Paulo: Renovar, 2003, p. 24: "Verifica-se, assim, uma mudança no modelo brasileiro dos serviços de telecomunicações. Assemelhado ao modelo europeu, em que os serviços são prestados pelo próprio Estado ou por empresas estatais, o setor de telecomunicações no Brasil, sob a nova concepção implantada pelo processo de privatização, passa a se identificar ao modelo norte-americano, qual seja, serviços realizados por empresas privadas submetidas a algum tipo de controle por parte do Estado."

(8) - Conforme ESCOBAR, João Carlos Mariense. O novo direito de telecomunicações. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999.

(9) - Cuida-se da AT&T. Maiores referências são encontradas em artigos tais como ROBINSON, Glen O. The titanic remembered: AT&T and the changing world of telecommunications. Yale Journal of Regulation, vol. 5, 1988 e no livro do professor Thomas G. Krattenmaker, Telecommunications law and policy. 2a. edição. Durham: Carolina Academic Press, 1988.

(10) - Recente artigo sobre o tema é YAHOO! NEWS. E-commerce shooting stars - Where are they now? Fevereiro de 2003, [http://story.news.yahoo.com/news?tmpl=story2&cid=75&ncid=738&e=6&u=/nf/20030203/tc\\_nf/20644](http://story.news.yahoo.com/news?tmpl=story2&cid=75&ncid=738&e=6&u=/nf/20030203/tc_nf/20644), visitado em 4 de fevereiro de 2003.

(11) - Trata-se da tecnologia também conhecida como Wireless local loop - WLL. Já existem operadoras de telefonia fixa no Brasil que fornecem esse sistema de telefonia local a um custo relativamente baixo. Houve alguns problemas jurídicos quando da instalação e início de operação no Brasil do sistema, dada a possibilidade de concorrência com a telefonia celular. Tais problemas foram prontamente solucionados pela operadora.

(12) - Inventado por Morse em 1835, maiores referências em KANG, Jerry. Communications law and policy. Gaithersburg: Aspen Law & Business, 2001.

(13) - Importante obra sobre o tema é: COSTA, Wille Duarte. Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito: o direito que precisa ser repensado. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, vol. 4, 1997, p. 146-167.

(14) - AUDIT, Bernard. Droit international privé. Economica, 1999; HEUZÉ, Vincent e  
MAYER, Pierre. Droit international privé. Montchrestien, 2001; e, RAGUENEAU,  
Alan. UCITA and the impact on European Copyright Law - A choice of law analysis,  
J. COPR SOC'Y, vol. 49, 2002.

(15) - Maiores referências acadêmicas sobre os contratos eletrônicos e sua  
regulamentação na França são encontradas em UNIVERSITÉ PANTHÉON-ASSAS.  
Le contrat électronique. Toulouse: Ed. Panthéon-Assas, 2000.

(16) - THE NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE  
LAWS - NCCUSL. Drafts of uniform model acts. [http://www.-  
law.upenn.edu/bll/ulc/ulc\\_frame.htm](http://www.-law.upenn.edu/bll/ulc/ulc_frame.htm), visitado em 22 de setembro de 2002.

(17) - BIEGEL, Stuart. Beyond our control? Confronting the limits of our legal  
system in the age of cyberspace. Cambridge: MIT Press, 2001.

(18) - BIEGEL, Stuart. Endereço eletrônico: [http://www.gseis.ucla.edu/iclp/-  
hp.html](http://www.gseis.ucla.edu/iclp/-hp.html), visitado em 12 de setembro de 2002.

(19) - Outras referências sobre a disciplina: LESSIG, Lawrence. The law of the  
horse: what cyberlaw might teach. Harvard Law Review, vol. 133, 1999 e, do  
mesmo autor, The path of cyberlaw. Yale Law Journal, vol. 104, 1995.

(20) - UCLA School of Law, endereço eletrônico: [http://www.law.ucla.edu/-  
index1.html](http://www.law.ucla.edu/-index1.html), visitado em 12 de setembro de 2002. Outros cursos relacionados ao  
tema são ministrados na Faculdade de Direito da UCLA, sob a responsabilidade dos  
demais professores. O professor Biegel leciona, naquela Faculdade, além de  
Cyberlaw, uma disciplina intitulada Education and the Law.

(21) - Trata-se de um consent decree.

(22) - O tema desperta as mais relevantes discussões acerca da ética médica e da  
responsabilidade do direito em face desta nova modalidade tecnológica; sobre o  
assunto: DWORKIN, Roger B. Limits: the role of the law in bioethical decision  
making. Indiana: Indiana University Press, 1999.

(23) - O professor Aires, da UFSC, foi o organizador de importante obra sobre o  
tema do direito da informática: ROVER, Aires José, organizador. Direito sociedade  
e informática. Florianópolis: Boiteux, 2000.

(24) - O professor Hildebrando Pontes Neto, de longa data, dedica-se ao estudo do  
tema da propriedade intelectual em geral e, especificamente, à análise da sua  
proteção em face da internet, v. PONTES NETO, Hildebrando. A propriedade

intelectual e as redes eletrônicas. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, vol. 1, n. 2, 1995.

(25) - V. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

(26) - BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, inciso XXVII.

(27) - GANDELMAN, Henrique. De gutemberg à internet. Rio de Janeiro: Record, 2001.

(28) - Sobre uma análise relacionada ao tema: MERGES et al. Intellectual property in the new technological age. New York: Aspen Law and Business, 1997.

(29) - GRECO, Marco Aurélio. Internet e direito. São Paulo: Dialética, 2000.

(30) - Id.

(31) - FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. FERREIRA, Ivette Senise e BAPTISTA, Luiz Olavo. Novas fronteiras do direito na era digital. São Paulo: Saraiva, 2002.

(32) - Acerca do tema, dois recentes livros do mesmo autor: SILVA NETO, Amaro Moraes e. Emails indesejados à luz do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2002; e, Privacidade na internet um enfoque jurídico. Bauru: Edipro, 2001.

(33) - O palestrante recomendou a seguinte obra acerca do tema da privacidade dos usuários da internet, sob o enfoque da técnica da computação, como uma referência da sua exposição no simpósio: SCHNEIER, Bruce. Secrets and lies: digital security in a networked world. New York: John Wiley & Sons, Inc., 2001.

(34) - Nota-se que a abordagem seguiu a ótica da técnica da computação. No tocante ao aspecto jurídico, um interessante artigo sobre o tema específico da proteção da privacidade dos dados das pessoas que navegam pela internet é o seguinte:

SAMUELSON, Pamela. Intellectual property rights in data? Vanderbilt Law Review, vol. 50, janeiro de 1997.

(35) - O Professor Osmar Brina mantém o seu site na internet, onde disponibiliza artigos jurídicos sobre a matéria, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.obcl.com.br/>.

(36) - O leitor pode ter acesso ao texto de autoria do palestrante, disponibilizado em eu website, em formato "pdf": CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Reflexões sobre o direito virtual. <http://www.obcl.com.br/textos/jus/jus005.pdf>, visitado em 30 de setembro de 2002.

(37) - ARENDT, Hanna. Da violência. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985.

(38) - BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim ficou a redação do inciso XI do artigo 21 da Carta Magna, após a promulgação da Emenda Constitucional número 8, de 15 de agosto de 1995: "Art. 21. Compete à União:

(...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;"

(39) - AZULAY NETO, Messod e PIRES DE LIMA, Antônio Roberto. O novo cenário das telecomunicações no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000 e ESCOBAR, João Carlos Mariense (nota 8, supra).

(40) - ROHRMANN, Carlos Alberto. O direito comercial virtual - A assinatura digital. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, vol. 4, 1997.

(41) - MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Direito e informática - Uma abordagem jurídica sobre criptografia. Rio de Janeiro: 2002.

(42) - Conforme o texto do artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a

utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de

janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica,

inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

(43) - O ITI foi criado pela Medida Provisória 2.200, artigos 12 e seguintes, verbis: "Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo."

(44) - "Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo".

(45) - Artigo 903 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

"Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código."

(46) - Verbis: "Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de letras no seu território, a faculdade de determinar

de que maneira pode ser suprida a falta de assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita na letra se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado."

(47) - Verbis: "V - a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto."

(48) - WATSON, Alan. Legal transplants: an approach to comparative law. University of Georgia Press, 1993.